Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1326/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1981/2018/001
PROTOCOLO	: 2232914
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de requisito essencial de admissibilidade impede o conhecimento do recurso ordinário, diante da falta de legitimidade e interesse recursal do recorrente que não figura como Responsável pela contratação e não sofreu efeito da decisão recorrida, sendo que apenas intimado para conhecimento do julgado por ser o atual prefeito do município.

2. Não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por Sr. **Rogerio de Souza Torquetti**, nos termos do art. 67, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo a **Decisão Singular DSG – G.RC – 7264/2022**, proferida nos autos do TC/1981/2018/001.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Rogerio de Souza Torquetti, inscrito no CPF sob o nº XXX.142.971-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7264/2022, proferida nos autos do Processo TC/1981/2018, nos seguintes termos;

> Por todo exposto, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO**:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato nº 02/2017 e sua execução financeira, contrato esse formalizado entre o Município de Tacuru/MS e o Instituto Alfa e Beto, em desacordo com os comandos das leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, tendo sido Ordenador da Despesa o Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello;
>
> II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** da pretensão punitiva do Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, haja vista o seu falecimento, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O Recorrente aduz que não era o ordenador de despesa à época dos fatos, motivo pelo qual não deveria ter sido intimado para oposição de recurso da decisão recorrida, pedindo o desentranhamento dos autos do referido termo de intimação e a exclusão de qualquer responsabilização em seu nome.

O Recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 5048/2023.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 7223/2023, em sede de preliminar opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse e legitimidade recursal e, no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso não atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 67, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim dispõe:

> Art. 67. Podem interpor recursos:
>
> I - a pessoa:
>
> a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;
>
> b) que comprove legítimo interesse;

Verifica-se do teor do *decisum* recorrido que o Recorrente não sofreu nenhum efeito da decisão, uma vez que houve a extinção da punibilidade diante do falecimento do gestor, sendo que apenas foi intimado para tomar conhecimento do julgamento por ser o atual prefeito do município, sem lhe imputar qualquer consequência prelo ato irregular.

Assim, constata-se que o carece de legitimidade e interesse recursal, a fim de autorizar o conhecimento e apreciação do presente recurso, conforme jurisprudência deste Tribunal:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR -ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO - NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTAS GESTOR DIVERSO - LEGÍTIMO INTERESSE DO RECORRENTE NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. Verificada a ausência de requisito essencial de admissibilidade recursal, diante da não demonstração de legítimo interesse do recorrente, não se conhece do recurso. (TCE-MS - RO: 095122015001 MS 1801362, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2395, de 13/03/2020).

Desse modo, o recurso ordinário não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Rogerio de Souza Torquetti, inscrito no CPF sob o nº XXX.142.971-XX, nos termos do art. 67, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo a Decisão Singular DSG – G.RC – 7264/2022, proferida nos autos do TC/1981/2018/001;

II – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato convocatório n. 01/2023)

GLX/ARP